



PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 7/2022 - MDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.003223/2022-01
INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
ASSUNTO: Programação FNE 2023: alteração das condições dos programas de financiamento.

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) de alteração das condições dos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para 2023.

Senhores Conselheiros,

1. ASSUNTO

1. Conforme determina o inciso I do artigo 14 da Lei nº 7.827, de 1989, é de competência do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar, mediante proposta do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e prévia análise da Sudene e do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), os programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), suas condições e restrições. Tal deliberação deverá ocorrer até o dia 15 de dezembro de cada ano.

2. O § 2º do artigo 15 da referida lei determina ao BNB, banco administrador do FNE, que a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte deverão ser encaminhadas até o dia 15 de setembro. Desta forma, o banco encaminhou à Sudene e ao MDR o Ofício 2022/493-016, de 30/9/2022, por meio do qual encaminha as propostas que serão analisadas neste Parecer Técnico.

3. Diferentemente dos exercícios anteriores, para a Programação FNE 2023 serão elaborados dois pareceres técnicos, este, que tratará exclusivamente dos programas de financiamento, e o Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) 8 (0422791), que tratará do plano de aplicação dos recursos, previsto no § 1º do artigo 14 da Lei nº 7.827, de 1989.

2. REFERÊNCIAS

4. Constituição Federal de 1988.

5. Lei nº 7.827, de 27/9/1989, que cria os Fundos Constitucionais.

6. Lei nº 10.177, de 12/1/2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais.

7. Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007, que cria a Sudene.

8. Decreto nº 9.810, de 30/5/2019, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

9. Resolução do Condel/Sudene nº 127, de 24/5/2019, que aprova o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

10. Portaria do MDR nº 1.369, de 2/7/2021, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento em 2022 e 2023.

11. Portaria do MDR nº 3.025, de 2/12/2021, que estabelece diretrizes para o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

12. Resolução do Condel/Sudene nº 147, de 13/12/2021, alterada pelas Resoluções nº 157 e nº 159, de 13/9/2022 e 26/9/2022, respectivamente, que estabelece a Programação do FNE para o exercício de 2022.

13. Resolução do Condel/Sudene nº 154, de 13/12/2021, que determina ao BNB a doação de medidas administrativas e operacionais voltadas ao aprimoramento da gestão do FNE e da execução de sua programação financeira.

14. Resolução do Condel/Sudene nº 156, de 15/8/2022, que estabelece as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2023.

15. Resolução do CMN nº 5.013, de 28/4/2022, que define os encargos financeiros das operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais.

16. Resolução do CMN nº 5.026, de 29/6/2022, que define os encargos financeiros das operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais.

3. INTRODUÇÃO

17. A criação do FNE foi prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece na sua alínea c do inciso I do artigo 159:

18. Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

19. A regulamentação dos Fundos Constitucionais ocorreu em 1989, por meio da Lei nº 7.827, que estabeleceu suas finalidades, beneficiários prioritários, divisão dos recursos e governança, dentre outras regras para aplicação e gestão dos recursos. O quadro abaixo faz um resumo dos principais aspectos presentes na referida lei:

| | |
|-----------------------------|---|
| Finalidade: | Contribuir para o desenvolvimento econômico e social mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. |
| Beneficiários prioritários: | Pequenos e mini-produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas |
| Governança: | Condel/Sudene: definir anualmente as diretrizes e prioridades e a programação para aplicação dos recursos; avaliar a aplicação dos recursos. MDR: definir as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos; analisar a proposta do BNB para a programação. Sudene: propor ao Condel/Sudene as diretrizes e prioridades; analisar a proposta do BNB para a programação; avaliar a aplicação dos recursos. BNB (banco administrador): propor a programação; aplicar e gerir os recursos; realizar demais atividades bancárias. |
| Divisão dos recursos: | Dos 3% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados: FNE: 1,8% (sendo 0,9% exclusivo para o semiárido) FNQ: 0,6% FCQ: 0,6% |

20. Ainda no ambiente das políticas públicas do Governo Federal que pretendem reduzir as desigualdades regionais, destaca-se o artigo 43 da CF88 que permite à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais e a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto nº 9.810, de 2019.

21. A PNDR, assim como a Lei Complementar nº 125, de 2007, que cria a Sudene, estabelece a necessidade de elaboração por parte da Sudene do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), a ser aprovado pelo Condell/Sudene e encaminhado ao Congresso Nacional, para avaliação e conversão em lei.
22. Como instrumento da PNDR e do PRDNE, e conforme previsto na CF88, a aplicação dos recursos do FNE deverá observar seus princípios, diretrizes, estratégias e programas.
23. O PRDNE vigente foi aprovado pelo Condell/Sudene por meio da Resolução 127, de 24/5/2019, posteriormente foi encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional em 26/11/2019, encontrando-se ainda em tramitação na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei nº 6163/2019.
24. O Plano estabeleceu seis eixos estratégicos para o desenvolvimento da área de atuação da Sudene: 1) inovação; 2) educação e desenvolvimento das capacidades humanas; 3) dinamização e diversificação produtiva; 4) desenvolvimento social e urbano; 5) segurança hídrica e conservação ambiental; e 6) desenvolvimento institucional. Alinhado à estratégia nacional, o PRDNE optou por uma rota de desenvolvimento transformadora, propondo que a inovação oriente a consolidação e a ampliação de capacidades científicas, tecnológicas, de engenharia, de gestão e de negócios, e influencie na modelagem de um conjunto mais amplo de competências regionais para atender aos desafios sinalizados nos seis eixos estratégicos que o compõe. Para integrar diversas dimensões do desenvolvimento e orientar o planejamento das ações, o instrumento se baseia numa abordagem territorial que tem como quadro de referência a utilização das regiões geográficas intermediárias, valorizando a integração urbano-rural e a conectividade entre as cidades que exercem a centralidade regional.
25. Para formulação da Programação FNE, deve-se observar ainda o disposto na Portaria do MDR nº 1.369, de 2/7/2021, que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do Fundo nos exercícios de 2022 e 2023. Tal portaria tem como objetivo compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR.
26. As diretrizes e prioridades do FNE para 2023 foram aprovadas pelo Condell/Sudene por meio da Resolução nº 156, de 15/8/2022, na forma de *ad referendum*. A Sudene contou com participação dos estados integrantes da sua área de atuação, bem como do setor produtivo, para elaborar a proposta de diretrizes e prioridades que foi aprovada pelo Condell.
27. Após aprovadas as diretrizes e prioridades, o Condell deverá definir as regras para aplicação dos recursos do Fundo, tal programação é composta por: i) programas de financiamento, que estabelece as condições e restrições das linhas de financiamento; e ii) plano de aplicação, que traz a projeção de aplicação dos recursos por setor econômico, estado, porte de beneficiários, dentre outros.
28. O presente Parecer Técnico Conjunto irá tratar das propostas apresentadas pelo BNB por meio para alteração das condições dos programas de financiamento, enviadas por meio do Ofício 2022/493-016, de 30/9/2022. O plano de aplicação será tratado no Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) 8 (0422791). Até o momento a praxe tem sido abordar os dois assuntos num único documento, entretanto, visando facilitar a leitura e entendimento de matéria tão relevante, optou-se neste momento por separar os assuntos em documentos técnicos diferentes.
29. De forma breve, elenca-se abaixo os aspectos relacionados aos programas de financiamento de que trata a Programação FNE e que costumam ser alvo de propostas de alteração:
- critérios para enquadramento de porte de beneficiário: de acordo com a receita/renda bruta anual;
 - limites de financiamento: de acordo com o porte, localização e atividade.
 - atividades e itens de financiamento vedado.
 - programas de financiamento: objetivo, finalidade, itens financiáveis, público-alvo, prazos e encargos financeiros.
30. Passa-se à análise das propostas, ressaltando que ficam mantidas as condições dispostas na Programação do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condell/Sudene, considerando as presentes propostas do BNB e as recomendações deste Parecer.

4. ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES GERAIS, RESTRIÇÕES DO FNE E PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO

31. De início se faz necessário destacar que os recursos financeiros do FNE, e gerenciais do BNB, são escassos e, portanto, devem ser aplicados de forma a maximizar a capacidade do Fundo atingir seus objetivos, de forma que devem ser priorizadas atividades com maior capacidade estrutural de gerar emprego e renda no curto, médio e longo prazo, em detrimento daquelas que pouco contribuem para a redução das desigualdades regionais e intrarregionais.
32. As análises serão realizadas considerando os aspectos técnicos apresentados pelo BNB, assim como a aderência das referidas propostas à legislação já referida, às PNDR, ao PRDNE, às diretrizes e orientações gerais definidas pelo MDR e às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Condell/Sudene.
33. Para fins de organização primeiro serão apresentadas as propostas do banco, seguida de quadro exemplificativo com as modificações necessárias no documento da programação para o atingimento do objetivo proposto. Em seguida serão feitas as análises, considerações e recomendações da Sudene e MDR sobre a proposição e logo após será apresentado um quadro elencando a recomendação da equipe técnica da Superintendência e do Ministério ao Conselho.

• Proposta 1 - Exclusão da classificação de porte de beneficiário exclusiva para empresas exportadoras

34. O BNB propõe a exclusão da Tabela 8, que estabelece classificação de porte de beneficiário exclusiva para empresas exportadoras. Tal medida foi implantada no âmbito da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e no seu art. 61 estabelece medidas a serem adotadas no apoio creditício às operações de comércio exterior de empresas inseridas nesse contexto. Dessa forma, foi estabelecida a classificação até então vigente, e disponível no quadro abaixo, em paralelo à classificação de porte existente para as demais empresas. O banco justifica tal proposta como forma de simplificar e uniformizar a Programação do FNE, e pontua que tal classificação inexistente nos demais Fundos Constitucionais de Financiamento.

| Subitem 4.1 (Classificação de beneficiários), Tabela 8 | | |
|--|-----------------------|--|
| Redação Atual | | Redação Proposta |
| TABELA 8 - FNE 2021: CLASSIFICAÇÃO DE PORTE EM APOIO À EXPORTAÇÃO | | |
| Setor | PORTE DO BENEFICIÁRIO | RECEITA BRUTA ANUAL (*) (R\$ 1,00) |
| Industrial/ Agroindustrial | Micro | Igual ou inferior a R\$ 720.440,0 |
| | Pequeno | Acima de R\$ 720.440,0 e até R\$ 6.303.850,0 |
| Comercial e de Serviços | Micro | Igual ou inferior a R\$ 360.220,0 |
| | Pequeno | Acima de R\$ 360.220,0 e até R\$ 2.701.650,0 |
| Fonte: Decreto nº 3.474, de 19 de maio de 2000, Art.13º. | | |
| (*) Conforme artigo 61 da Lei Complementar 123, de 14.12.06, para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas e de pequeno porte exportadoras, segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), referenciando-se os valores acima pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 59/98, de 1998. | | |
| | | Exclusão da Tabela 8. |

35. Estamos de acordo com a proposta do banco, tendo em vista que a classificação de porte definida na Tabela 7-A é suficiente.



TABELA 7-A - FNE 2022: DEFINIÇÃO DE PORTE DE EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS SETORES RURAL E NÃO RURAL

| PORTE DOS BENEFICIÁRIOS | RECEITA OPERACIONAL BRUTA ANUAL/ RENDA AGROPECUÁRIA BRUTA (R\$ 1,00) |
|-------------------------|--|
| Mini/Micro (*) | Até R\$ 360.000,00 |
| Pequeno | Acima de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00 |
| Pequeno-Médio (**) | Acima de R\$ 4.800.000,00 até R\$ 16.000.000,00 |
| Médio I | Acima de R\$ 16.000.000,00 até R\$ 90.000.000,00 |
| Médio II | Acima de R\$ 90.000.000,00 até R\$ 300.000.000,00 |
| Grande | Acima de R\$ 300.000.000,00 |

(*) Inclui Microempreendedores Individuais (MEI), definidos pela Lei Complementar 155, de 27/10/2016, como empresários individuais que tenham auferido receita bruta no ano anterior de até R\$ 81.000,00.

NOTA 1: Para efeito da classificação de produtores rurais, a apuração da renda agropecuária bruta anual terá por base o preço de mercado vigente na data da apresentação da proposta.

(**) Inclui as startups elegíveis na modalidade de tratamento especial, conforme disposto na Lei Complementar nº 182/2021.

Recomendação 1

Recomenda-se ao Condel que **aprove** a proposta de exclusão da Tabela 8.

Proposta 2 - Melhoria das condições de financiamento para projetos que desenvolvam ações e práticas de ESG (Environmental, social, and corporate governance / Governança ambiental, social e corporativa)

36. Visando adequar o FNE "às tendências de mercado, especialmente com foco na explicitação de incentivo às ações e práticas de ESG", o BNB propõe que seja ampliado o limite de financiamento para projetos que contemplem as seguintes atividades e contrapartidas:

i) projetos que contemplem "recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC), e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas" passam a ser considerados como "Operações Florestais", o que aumenta o limite de financiamento do Fundo;

ii) projetos com destinação de recursos próprios no valor mínimo de 1% (porte pequeno-médio), 1,5% (portes médio I e médio II) e 2% (porte grande) de seu valor total como contrapartida para o apoio a projetos de caráter social, ambiental ou climático previamente chancelados pela SUDENE e/ou Banco do Nordeste, poderão ter o seu limite de financiamento acrescido em até 5 pontos percentuais sobre os valores referenciais indicados, não excedendo limite de 100%; e

iii) projetos que comprovem o cumprimento de contrapartidas ASG e de indicadores de desempenho ASG (certificações) de acordo com rol previamente definido poderão ter o seu limite de financiamento acrescido em até 5 pontos percentuais sobre os valores referenciais indicados, não excedendo limite de 100%.

37. Tais alterações se dariam por meio da alteração/inclusão de observações à Tabela 9, que define os limites de financiamento das operações:

| Porte/Tipologia da Região ⁽²⁾ | TABELA 9 - FNE 2022: LIMITES DE FINANCIAMENTO (1) (Investimento - Em %) | | |
|--|---|---|---|
| | Alta Renda (todos os dinâmismos) | Média e Baixa Renda (todos os dinâmismos) | Semiárido, Rides, Operações Florestais ⁽³⁾ , Operações CTI ⁽⁴⁾ , Operações PRSF ⁽⁵⁾ , Logística, Água e Esgoto ⁽⁶⁾ , Rotas Estratégicas do Turismo/polos de Regiões Intermediárias (PRDNE) ⁽⁷⁾ |
| Mini/Micro | 100 | 100 | 100 |
| Pequeno | 100 | 100 | 100 |
| Pequeno-Médio | 90 | 95 | 100 |
| Médio I | 80 | 85 | 95 |
| Médio II | 70 | 75 | 85 |
| Grande (PRDNE) | 70 | 75 | 80 |
| Grande | 50 | 50 | 50 |

| Subitem 4.2 (Limites de Financiamento), Tabela 9 | |
|---|---|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| <p>Observações da Tabela 9:</p> <p>(3) Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis. <i>(inclusão das atividades em negrito na coluna ao lado)</i></p> <p>Notas (9) e (10) integralmente novas.</p> | <p>Observações da Tabela 9:</p> <p>(3) Operações destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC), e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas.</p> <p>(9) Projetos com destinação de recursos próprios no valor mínimo de 1% (porte pequeno-médio), 1,5% (portes médio I e médio II) e 2% (porte grande) de seu valor total como contrapartida para o apoio a projetos de caráter social, ambiental ou climático previamente chancelados pela SUDENE e/ou Banco do Nordeste, poderão ter o seu limite de financiamento acrescido em até 5 pontos percentuais sobre os valores referenciais indicados, não excedendo limite de 100% e não cumulativos com disposto na nota 10.</p> <p>(10) Projetos que comprovem o cumprimento de contrapartidas ASG e de indicadores de desempenho ASG (certificações) de acordo com rol previamente definido poderão ter o seu limite de financiamento acrescido em até 5 pontos percentuais sobre os valores referenciais indicados, não excedendo limite de 100% e não cumulativos com disposto na nota (9).</p> |

38. Diante de um contexto que exige das empresas uma maior preocupação e uma melhoria da gestão dos recursos naturais, o conceito de ESG abrange a responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa, representando a consciência de empresas que buscam reduzir os impactos negativos de suas operações no meio-ambiente, além de adotar as melhores e mais adequadas práticas administrativas.

39. A Nota 9 indica a necessidade da Sudene e/ou BNB chancelarem previamente os projetos de caráter social, ambiental ou climático a serem apoiados pelas empresas que terão aumento do seu limite de financiamento. A proposta do banco tem por objetivo induzir os tomadores de crédito a realizarem ações que beneficiem as localidades onde estejam instalados os empreendimentos. Em termos operacionais, a chancela da Sudene aos projetos sociais, individualmente, encontra-se impossibilitada por limitação de pessoal,

podendo ser suprida pela equipe do próprio BNB que já atua na vistoria dos projetos. Desta forma, ficaria a cargo da Sudene a edição de normatização complementar sobre quais projetos de contrapartida social são elegíveis de classificação pelo BNB para fins de aumento do limite de financiamento.

40.

| Recomendação 2 |
|--|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de melhorar as condições de financiamento para projetos que desenvolvam ações e práticas de ESG. |

• **Proposta 3 - Permitir o financiamento de *coliving* e *build to suit***

41. A Programação do FNE restringe o financiamento de atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, salvo algumas exceções. O BNB propõe incluir nas exceções, de forma a possibilitar o financiamento, as atividades de *coliving* e *build to suit*.

42. Segundo o banco, a atividade de *coliving* está inserida no conceito de economia compartilhada, a exemplo do *coworking*, atividade esta passível de financiamento pelo Fundo, e consiste no compartilhamento de moradias: "apartamentos pequenos com áreas em comum, como cozinha, lavanderia e até mesmo *coworking*". Os contratos de aluguel são de curto, médio e longo prazo e esta atividade se configura também como meio de hospedagem.

43. O financiamento da atividade de *build to suit* já foi alvo de análise da Sudene e do MDR no âmbito de proposta com o mesmo teor apresentada pelo BNB em 16/5/2022, por meio do Ofício 2022/493-07. Naquele momento Sudene e Ministério elaboraram o PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 2/2022 - MDR/SUDENE, de 22/7/2022, que recomendou a não aprovação do pleito, tendo argumentado:

"22. Ao justificar a proposta, o Banco reconhece que o conceito *build to suit* enquadra-se como atividade-meio. Mesmo envolvendo uma etapa de construção, a proposta em questão trata-se de utilizar crédito subsidiado para auferir rendas de aluguel imobiliário, atividade não aderente às diretrizes e prioridades e constante no rol de vedações do Fundo. No que tange os impactos da proposta, ainda que a construção absorva mão de obra de baixa qualificação, esse impacto é transitório, visto que tal mão de obra não é aproveitada posteriormente no empreendimento.

23. Atualmente a Programação FNE 2022, já permite em casos excepcionais o financiamento de "Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis", conforme item n), do item 4.5 – Restrições da Programação do FNE. Ocorre que tais excepcionalidades atendem demandas de setores prioritários para os Fundos e para a PNDR, como os beneficiários de menor porte, ou outras prioridades estabelecidas pelo Condel/Sudene; enquanto a proposta apresentada pelo banco e aqui tratada terá majoritariamente como beneficiários as empresas de maior porte." (grifos nossos)

44. Os argumentos técnicos foram acolhidos pelo Condel, que aprovou o Parecer Técnico e editou a RESOLUÇÃO CONDEL/SUDENE Nº 157, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022, publicada em 22/9/2022, rejeitando a proposta apresentada pelo BNB.

45. O banco propõe ainda um ajuste redacional, de forma a destacar a possibilidade de financiar centros comerciais destinados à locação, atividade já incluída nas exceções à restrição, portanto, passível de financiamento.

| Subitem 4.5 (Restrições), alínea "n" | |
|--|---|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se: | n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, excetuando-se: i. A construção e reforma de centros comerciais destinados à locação; vii. A construção e reforma de empreendimentos que visem promover a infraestrutura física e de serviços para atividade de coliving; viii. Os projetos na modalidade "built to suit", desde que o empreendimento a se instalar nesse imóvel desempenhe atividade objeto de financiamento com recursos do FNE; |

46. Reforça-se os argumentos anteriores e mantemos nossa recomendação de não aprovação do pleito de possibilitar o financiamento de projetos na modalidade *build to suit*.

47. A respeito do financiamento da atividade de *coliving*, entende-se que o financiamento da atividade de moradia não deve ser alvo de financiamento com recursos do FNE, considerando-se também que já é passível de financiamento a atividade de hotelaria, especialmente por meio do programa FNE Proatur, que tem como objetivo "Integrar e fortalecer a cadeia produtiva do turismo, ensejando o aumento da oferta de empregos e o aproveitamento das potencialidades turísticas da Região, em bases sustentáveis."

| Recomendação 3 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que não aprove a proposta de possibilitar o financiamento da atividade de <i>coliving</i> e de projetos na modalidade <i>built to suit</i> , e que aprove as alterações que visam reestruturar e reorganizar a alínea. |

48. Foram apresentadas ainda propostas de alteração dos programas de financiamento FNE MPE e FNE Industrial com objetivo de definir o prazo de financiamento para os projetos na modalidade *build to suit*, considerando que recomenda-se negar o pleito motivador de tais alterações, caso tal recomendação seja acolhida pelo Condel, as propostas derivadas perdem sua razão de ser, devendo também serem rejeitadas.

• **Proposta 4 - Vedação ao financiamento atividades não sustentáveis e/ou degradantes do meio ambiente**

49. Atualmente é a Programação FNE veda o financiamento das atividades de beneficiamento e comercialização de madeiras nativas não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável. O BNB propõe ampliar o leque de restrição de atividades degradantes do meio ambiente, adicionando a lista abaixo ao rol de vedações:

- i) Energia termelétrica oriunda de carvão mineral e óleo derivado de petróleo;
- ii) Produção, Extração, comercialização e beneficiamento de Amianto (fibra de asbesto);
- iii) Extração de carvão mineral destinado à geração de energia termelétrica; e
- iv) Mineração que incorporem processo de lavra rudimentar e garimpo.

50. O banco justifica tal medida como uma forma de adequar o Fundo "às tendências de mercado, especialmente com foco na explicitação de vedações atualmente respaldadas pelas práticas de ESG" e que as atividades foram "incorporadas a partir de estudo por parte das unidades internas que gerenciam as estratégias de sustentabilidade e as ações de gestão ambiental, as quais também se valeram de benchmarking junto ao BNDES".

| Subitem 4.5 (Restrições), alínea "p" | |
|--|---|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: p) Beneficiamento e comercialização de madeiras nativas não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável; | Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE: p) Os empreendimentos que exploram as atividades abaixo: i. Beneficiamento e comercialização de madeiras nativas não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável; ii. Energia termelétrica oriunda de carvão mineral e óleo derivado de petróleo iii. Produção, Extração, comercialização e beneficiamento de Amianto (fibra de asbesto); iv. Extração de carvão mineral destinado à geração de energia termelétrica; v. Mineração que incorporem processo de lavra rudimentar e garimpo. |

51. Estamos de acordo com a proposta apresentada pelo banco, tendo em vista que tais atividades são poluidoras e prejudiciais ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, inclusive dos trabalhadores envolvidos na produção, e não sustentáveis. Ademais, a extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto do tipo crisólita

encontra-se atualmente vedada em território nacional após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional o artigo 2º da Lei Federal 9.055/1995.

| Recomendação 4 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de vedar o financiamento de atividades não sustentáveis e/ou degradantes do meio ambiente |

• **Proposta 5 - Vedação de atividades que não atendam a acordos multilaterais**

52. Ainda no escopo de adequar o Fundo "às tendências de mercado, especialmente com foco na explicitação de vedações atualmente respaldadas pelas práticas de ESG" e que as atividades foram "incorporadas a partir de estudo por parte das unidades internas que gerenciam as estratégias de sustentabilidade e as ações de gestão ambiental, as quais também se valerem de benchmarking junto ao BNDES", o BNB propõe a ampliação do rol de atividades restritas de financiamento com recursos do FNE.

| Subitem 4.5 (Restrições), alínea "p" | |
|--------------------------------------|--|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| <i>Item integralmente novo.</i> | <p>Não constituem objeto de financiamento com recursos do FNE:</p> <p>v) Empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas, controladoras ou não, que não atendam aos acordos multilaterais que impedem o financiamento de determinadas atividades e projetos:</p> <p>i. Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01/04/1976;</p> <p>ii. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06/06/1990;</p> <p>iii. Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19/07/1993;</p> <p>iv. Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07/12/1998;</p> <p>v. Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01/03/1999;</p> <p>vi. Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05/08/1999;</p> <p>vii. Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 3.607, de 21/09/2000;</p> <p>viii. Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20/06/2005;</p> <p>ix. Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14/08/2018.</p> |

53. Estamos de acordo com a proposta apresentada pelo banco, tendo em vista o disposto nos acordos internacionais, relacionados acima, dos quais o Brasil é signatário.

| Recomendação 5 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de ampliação da restrição ao financiamento das atividades listadas acima. |

• **Proposta 6 - Inclusão de informações sobre forma de cadastro de outras instituições financeiras para repasse de recursos**

54. O BNB propõe incluir sessão que indica as condições para o repasse de recursos do FNE a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, como forma de atender dispositivo da Resolução Condel/Sudene nº 154/2021.

| Subitem 4.7 (Repasse de Recursos a Outras Instituições), inclusão de subitem | |
|--|--|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| <i>Item integralmente novo.</i> | <p>4.7 – Repasse de Recursos a Outras Instituições</p> <p>O Repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE está previsto no art. 9º da Lei 7.827/1989, regulamentado pela Portaria do MDR 3.025/2021, o qual prevê que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais possam repassar recursos destes fundos a outras Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prioritariamente, para o atendimento de micro e pequenos empreendedores e, preferencialmente, na região do Semiárido, como forma de promover uma eficiente pulverização dos recursos do fundo, impactando positivamente nos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).</p> <p>A Portaria MDR nº 3.025/2021, trouxe mudanças relevantes no regramento das operações de Repasse de Recursos do FNE, que necessitam da formalização de novos contratos com as instituições beneficiárias para contemplar essas alterações.</p> <p>Segue abaixo um resumo dos procedimentos para a habilitação das Instituições beneficiárias para o repasse de recursos do FNE:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para solicitar o repasse de recursos do FNE, a Instituição interessada, por meio da sua Presidência, encaminhará ofício de solicitação de operação do repasse de recursos do FNE à Presidência do BNB; • Após recebido o ofício acima, será realizada due diligence onde serão solicitadas as informações e documentos necessários para o cadastro da Instituição (caso ainda não possua) e a documentação necessária para cálculo de limite operacional para repasse; • O limite para repasse será definido pelo Banco, com base em análise da capacidade operacional das Instituições, de acordo com modelo definido pelo BNB, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil, revisados a cada seis meses; • Sendo verificada a definição de limite operacional, será elaborada uma Proposta de Ação Administrativa para manifestação da Diretoria Executiva do BNB sobre o pleito da Instituição interessada no repasse; • Havendo o deferimento da Proposta mencionada acima, serão iniciados os trâmites para a assinatura do Contrato de Repasse entre a Instituição Beneficiária e o BNB; • Com o contrato firmado entre as partes é enviado para a instituição beneficiárias o layout de troca de arquivos que deverá ser implementado, realização de treinamento sobre o processo de solicitação de dotação para contratação de operações e sobre os programas de crédito do FNE; • As Instituições Beneficiárias realizarão adaptações no que se refere a atualizações de sistemas, rotinas e informações contábeis, layouts de troca de arquivos, conforme a metodologia utilizada no BNB; • Superadas essas etapas inicia-se o processo de solicitação de dotação para que as instituições beneficiárias possam contratar operações com recursos do FNE com os mutuários finais. |

55. Estamos de acordo com a proposta apresentada pelo banco, visto que atende determinação do Condel/Sudene de dar maior publicidade ao procedimento de habilitação junto ao BNB para que instituições financeiras repassem recursos do FNE;

| Recomendação 6 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de inclusão do subitem 4.7 (Repasse de Recursos a Outras Instituições). |

• **Proposta 7 - Absorção do programa FNE Profrota Pesqueira pelo programa FNE Aquipesca e exclusão do primeiro**

56. O Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira foi criado pela Lei nº 10.849, 2004, posteriormente modificado pela Lei nº 12.712, 2012, e tem como objetivo estabelecer linhas especiais de financiamento para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras no sentido de aumentar a produção pesqueira nacional, a ser financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

57. A legislação do Profrota Pesqueira estabeleceu que regulamento específico definirá as metas globais com cronogramas anuais, as bases e condições de financiamento, os tipos de embarcações a serem financiados, bem como os critérios para aprovação de projetos e os limites anuais de financiamento do Programa. A Lei também estabelece limites de financiamento, prazos de amortização por tipo modalidade do Programa, bônus de adimplemento, equalização das taxas de financiamento e os requisitos mínimos para a aprovação de projetos.

58. O Decreto nº 5.474, de 2005, que regulamentou o Programa, definiu os limites financeiros anuais para a concessão de financiamento para o período de 2005 a 2015 por fonte de financiamento. Desde então não foi editado novo regulamento do Profrota Pesqueira, de forma que, por falta de arcabouço legal, o programa de financiamento FNE Profrota Pesqueira encontra-se inoperável.

59. Antes da criação do Profrota Pesqueira, o seu público-alvo era atendido por meio do programa de financiamento FNE Aquipesca, que foi cindido e resultou na criação do programa de financiamento FNE Profrota Pesqueira. Considerando a falta de regulamentação do programa, o BNB propõe a incorporação do FNE Profrota Pesqueira ao FNE Aquipesca, de forma que não haverá descontinuidade no atendimento ao público-alvo.

| Subitem 5.3 (FNE Aquipesca) | |
|---|--|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| <p>5.3.1. Objetivo</p> <p>Promover o desenvolvimento da aquicultura e pesca através do fortalecimento e modernização da infraestrutura produtiva, uso sustentável dos recursos pesqueiros e preservação do meio ambiente.</p> <p>5.3.2. Finalidade</p> <p>Financiar a implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos de aquicultura e pesca, inclusive a elaboração de estudos ambientais e os investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, contemplando:</p> <p>5.3.6. Prazos</p> <p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento do beneficiário, respeitados os seguintes prazos máximos:</p> <p>a) investimentos fixos - até 12 anos, incluídos até 4 anos de carência;</p> <p>b) investimentos semifixos - até 8 anos, incluídos até 3 anos de carência;</p> <p>c) Custeio pecuário para aquicultura: até 2 anos;</p> <p>d) Custeio pecuário para pesca: até 18 meses</p> | <p>5.3.1. Objetivo</p> <p>Promover o desenvolvimento da aquicultura, pesca e frota pesqueira nacional através do fortalecimento e modernização da infraestrutura produtiva, do uso sustentável dos recursos pesqueiros, da preservação do meio ambiente e da geração de emprego.</p> <p>5.3.2. Finalidade</p> <p>Financiar a implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos de aquicultura e pesca, bem como a aquisição, construção, conversão, modernização, reparo e equipagem das embarcações pesqueiras costeira e/ou continental, além da elaboração de estudos ambientais e dos investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, contemplando: (...)</p> <p>5.3.6. Prazos</p> <p>Os prazos serão fixados em função do cronograma físico-financeiro do projeto e da capacidade de pagamento do beneficiário, respeitados os seguintes prazos máximos:</p> <p>a) Construção ou substituição de embarcação oceânica: até 20 anos, incluídos até 04 anos de carência;</p> <p>b) Aquisição de embarcação oceânica: até 20 anos, incluídos até 02 anos de carência;</p> <p>c) Modernização de embarcação oceânica: até 10 anos, incluídos até 03 anos de carência;</p> <p>d) Conversão embarcação oceânica: até 15 anos, incluídos até 04 anos de carência;</p> <p>e) Equipagem embarcação oceânica: até 05 anos, incluídos até 03 anos de carência;</p> <p>f) Reparo embarcação oceânica: até 03 anos, incluídos até 02 anos de carência; (...)</p> |

60. A proposta do BNB racionaliza a Programação, excluindo programa de financiamento inativo e inoperável por falta de legislação, ao mesmo tempo que não exclui o público-alvo anteriormente beneficiado pelo programa FNE Profrota Pesqueira, que passará a ser atendido pelo programa FNE Aquipesca.

| Recomendação 7 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de absorção do programa FNE Profrota Pesqueira pelo programa FNE Aquipesca e a exclusão do programa FNE Profrota Pesqueira. |

• **Proposta 8 - Possibilidade de financiar, no âmbito do Programa FNE Proatur, veículos usados, nacionais ou não, para empresas locadoras de veículos**

61. O BNB propõe possibilitar, no âmbito do programa de financiamento FNE Proatur, a aquisição de veículos importados e/ou usados para empresas locadoras de veículos. Segundo o banco, não haveria prejuízo, tendo em vista a utilização de metodologia de aferição de vida útil dos veículos e a existência na própria Programação de regras para aquisição de veículos importados.

| Subitem 5.7 (FNE Proatur) | |
|---|--|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| <p>5.7.2 Finalidades:</p> <p>iv. Aquisição de veículos de passeio nacionais novos, apenas para empresas locadoras de veículos, podendo a aquisição ser financiada de forma isolada;</p> | <p>5.7.2 Finalidades:</p> <p>iv. Aquisição de veículos de passeio nacionais novos, apenas para empresas locadoras de veículos, podendo a aquisição ser financiada de forma isolada;</p> |

62. Estamos de acordo com a proposta apresentada pelo BNB.

| Recomendação 8 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta que possibilita o financiamento de veículos usados, no âmbito do Programa FNE Proatur, nacionais ou não, para empresas locadoras de veículos. |

• **Proposta 9 - Reformulação do programa FNE Verde**

63. É proposto pelo BNB uma revisão geral nas finalidades do programa FNE Verde, com os seguintes objetivos:

- i) compatibilizar o programa de financiamento com a Resolução do CMN nº 5.026/2022, que define os encargos financeiros do FNE, em alinhamento com o Manual de Crédito Rural (MCR), que estabeleceu Fator de Programa específico para operações de "atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC), e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas";
- ii) atualizar os itens financiáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC) a partir do estabelecido no Programa ABC+;

- iii) fomentar o mercado de carbono na região;
- iv) possibilitar o financiamento de sistemas fotovoltaicos na modalidade zero grid;
- v) financiar a regularização ambiental da propriedade rural;
- vi) financiamento de veículos elétricos também para veículos não coletivos; e
- vii) revisão do prazo de carência para o financiamento da mini e microgeração de energia fotovoltaica no âmbito do setor rural.

| Subitem 5.11 (FNE Verde) | |
|---|---|
| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
| <p>5.11.2. Finalidade (...)</p> <p>a) Investimentos em:</p> <p>i. Itens do Plano Setorial de mitigação e de adaptação às mudanças Climáticas para a consolidação de uma Economia de baixa emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), a saber:</p> <p>1) Recuperação de pastagens degradadas;</p> <p>2) À exceção daqueles que envolvam a supressão de mata nativa, elaboração e implantação de projetos de:</p> <p style="margin-left: 20px;">I. Sistema de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF);</p> <p style="margin-left: 20px;">II. Sistema Agroflorestais (SAFs); e</p> <p style="margin-left: 20px;">III. Plano de Manejo Florestal Sustentável;</p> <p>3) Sistema Plantio Direto (SPD);</p> <p>4) Fixação Biológica do Nitrogênio (FBN);</p> <p>5) Florestas Plantada (Florestamento e Reflorestamento), à exceção daquelas que envolvam a supressão de mata nativa;</p> <p>6) Tratamento de dejetos animais para produção de energia ou adubos orgânicos, a exemplo de Biodigestão, Compostagem, biofertilizantes, bokashi, entre outras técnicas; e</p> <p>7) Elaboração e implantação de projetos de adaptação às Mudanças Climáticas, englobando nas propriedades rurais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A adoção de sistemas e tecnologias de transição para: <ul style="list-style-type: none"> 1. Aumento da diversificação de sistemas produtivos com foco no aumento da resiliência e eficiência dos sistemas e na adaptação necessária às mudanças climáticas identificadas nos mapas de vulnerabilidades; 2. Adoção do uso de energias renováveis; e 3. Contenção, redução e prevenção da desertificação e arenização, de forma a estabelecer a reconversão produtiva das áreas atingidas. • A qualificação de técnicos e produtores para a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam para a adaptação às mudanças climáticas; e • O desenvolvimento e disponibilização de tecnologias, por meio de programas de P, D&I, que contemplem a gestão integrada de recursos naturais (biodiversidade, água e solo), a disponibilidade de recursos genéticos, a segurança biológica e o uso de energias renováveis. <p>(...)</p> <p>vii. Energias renováveis e eficiência energética, compreendendo: geração e cogeração de energia elétrica ou térmica a partir de fontes renováveis (a exemplo das fotovoltaicas, eólicas, do hidrogênio verde); micro e minigeração distribuída de energia (Resolução ANEEL nº 482/2012), via linha FNE Sol; sistemas para aumento de eficiência energética de empreendimentos; sistemas para redução de perdas na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; substituição de fontes energéticas por alternativas com ganhos ambientais (por exemplo, troca de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia); produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de energia; aquisição de veículos de transporte coletivo movidos a eletricidade ou híbridos, inclusive a estrutura de abastecimento elétrico;</p> <p>(...)</p> <p>x. Adequação às exigências legais, contemplando o atendimento a condicionantes de licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes e a adequação de empreendimentos às exigências da vigilância sanitária.</p> <p>(...)</p> | <p>5.11.2. Finalidade</p> <p>Financiar o investimento rural e, nos setores não-rurais, a aquisição de bens de capital e a implantação, modernização, reforma, realocação ou ampliação de empreendimentos, contemplando créditos para:</p> <p>a) Investimento rural em, à exceção daqueles que envolvam a supressão de mata nativa:</p> <p>i. Projetos de conservação ambiental;</p> <p>ii. Projetos de Recuperação ambiental e convivência com o semiárido, abrangendo: recuperação e regularização de áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL); recuperação de áreas degradadas; recuperação de microbacias, nascentes e mananciais; projetos de enfrentamento da desertificação, mitigação dos efeitos da seca e convivência com o semiárido;</p> <p>iii. Projetos de proteção do meio ambiente;</p> <p>iv. Recuperação de áreas degradadas ou alteradas;</p> <p>v. Recuperação de vegetação nativa;</p> <p>vi. Desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC), envolvendo:</p> <p>1) Recuperação de pastagens degradadas;</p> <p>2) Sistema de integração Lavoura-Pecuária, Lavoura-Floresta, Pecuária-Floresta ou Lavoura-Pecuária-Floresta;</p> <p>3) Sistema Agroflorestais (SAFs);</p> <p>4) Plano de Manejo Florestal Sustentável;</p> <p>5) Sistemas de base agroecológica e sistemas orgânicos de produção agropecuária, incluindo a transição agroecológica e o beneficiamento dos produtos;</p> <p>6) Implantação, manutenção e melhoramento do manejo de florestas comerciais plantadas, inclusive aquelas destinadas ao uso industrial ou à produção de carvão vegetal;</p> <p>7) Adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas e implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável, bem como incluindo custos para inscrição no CAR, implementação de medidas previstas em Termo de compromisso de adesão ao programa de Regularização Ambiental (PRA), incluindo aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), desde que definida no projeto técnico a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade para pagamento do crédito;</p> <p>8) Implantação, melhoramento e manutenção de florestas de dendezeiro, prioritariamente em áreas produtivas degradadas;</p> <p>9) Adoção de práticas conservacionistas de uso, manejo e proteção dos recursos naturais, incluindo correção da acidez e da fertilidade do solo, adubação verde e cultivo mínimo;</p> <p>10) Sistema Plantio Direto na palha (SPD);</p> <p>11) Uso da fixação biológica do nitrogênio, de micro-organismos promotores do crescimento de plantas e dos multifuncionais, bem como à produção para uso próprio, nas propriedades rurais, de bioinsumos e biofertilizantes, incluindo a implantação ou a ampliação de unidades de produção; e</p> <p>12) Implantação, melhoramento e manutenção de sistemas de manejo de resíduos oriundos da produção animal para a geração de energia (biogestores) e compostagem;</p> <p>vii. Elaboração e implantação de projetos de adaptação às Mudanças Climáticas, englobando nas propriedades rurais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A adoção de sistemas e tecnologias de transição para: <ul style="list-style-type: none"> 1. Aumento da diversificação de sistemas produtivos com foco no aumento da resiliência e eficiência dos sistemas e na adaptação necessária às mudanças climáticas identificadas nos mapas de vulnerabilidades; 2. Adoção do uso de energias renováveis; e 3. Contenção, redução e prevenção da desertificação e arenização, de forma a estabelecer a reconversão produtiva das áreas atingidas. • A qualificação de técnicos e produtores para a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam para a adaptação às mudanças climáticas; e • O desenvolvimento e disponibilização de tecnologias, por meio de programas de P, D&I, que contemplem a gestão integrada de recursos naturais (biodiversidade, água e solo), a disponibilidade de recursos genéticos, a segurança biológica e o uso de energias renováveis. <p>viii. Áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas;</p> <p>ix. Uso sustentável de recursos florestais, à exceção daqueles que envolvam supressão de mata nativa de acordo com as regras do órgão ambiental competente, envolvendo: produção de sementes e mudas florestais; aproveitamento econômico e industrialização de recursos florestais, incluindo a elaboração de produtos resultantes da exploração florestal sustentável (alimentos, cosméticos e medicamentos);</p> <p>b) Investimento nos setores não-rurais em:</p> |

i. Controle e prevenção da poluição e da degradação ambiental em suas diversas formas (hídrica, do solo, doar, sonora, radioativa etc.) e redução de emissão de gases do efeito estufa, envolvendo:

- 1) Remediação/reabilitação de áreas contaminadas; sistemas de tratamento de esgoto sanitário, inclusive estudos e projetos, sendo recomendável incluir o reuso de seus afluentes; produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao controle da poluição;
- 2) Sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos (industriais, domiciliares, da construção civil, de serviços de saúde etc.), líquidos e de emissões gasosas; redução ou não geração de resíduos; reciclagem, reutilização e logística reversa; reaproveitamento de materiais como matéria prima em processos produtivos;
- 3) Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) ou de captura/estocagem/redução das emissões de gases de efeito estufa, bem como para cálculo (inventário) e gerenciamento das emissões desses gases.

ii. Energias renováveis e eficiência energética, compreendendo: geração e cogeração de energia elétrica ou térmica a partir de fontes renováveis (a exemplo das fotovoltaicas, eólicas, do hidrogênio verde); micro e minigeração distribuída de energia (Resolução ANEEL nº 482/2012) e **centrais geradoras de capacidade reduzida (modalidade zero grid)**, via linha FNE Sol; sistemas para aumento de eficiência energética de empreendimentos; sistemas para redução de perdas na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; substituição de fontes energéticas por alternativas com ganhos ambientais (por exemplo, troca de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia); produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de energia; aquisição de veículos de transporte coletivo e **não coletivo (automóveis, utilitários, motocicletas, bicicletas etc)**, movidos a eletricidade ou híbridos, **respeitadas as restrições vigentes para esse tipo de item**, inclusive a estrutura de abastecimento elétrico;

iii. Eficiência no uso de materiais, abrangendo: sistemas para aumento de eficiência no uso de materiais; produção, comercialização ou prestação de serviços relacionados ao uso eficiente de materiais e de recursos naturais; obras civis sustentáveis ou ecológicas;

iv. Planejamento e gestão ambiental, envolvendo: elaboração de estudos socioambientais; obtenção de certificação ou rotulagem ambiental/florestal; implantação de sistemas de gestão ambiental; mitigação de impactos ambientais; consultorias técnico-gerenciais; auditorias; capacitações; treinamentos; entre outros;

v. Adequação às exigências legais, contemplando o atendimento a condicionantes de licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes e a adequação de empreendimentos às exigências da vigilância sanitária.

vi. Saneamento básico, a exemplo da oferta de água de boa qualidade para uso múltiplo (consumo urbano, rural, turístico, ecológico, geração de energia, irrigação etc) e do tratamento de efluentes domésticos e não domésticos, de estações de tratamento de águas residuárias, de estações de tratamento de efluentes industriais e de efluentes químicos;

vii. **Elaboração de inventários de carbono, incluindo sua assecuração e publicação, bem como a compra de créditos de carbono originados na área de atuação da SUDENE, especificamente para compensação de emissões oriundas de inventário de carbono assecurados e publicados;**

viii. **Emissão de créditos de carbono;**

c) Custeio;

d) Capital de giro associado ao investimento;

e) Aquisição isolada de matérias-primas e insumos (capital de giro) e, a título de ressarcimento/reembolso, gastos gerais relativos ao funcionamento do empreendimento, observado o disposto no item 4.5 (Restrições), em especial a alínea "e"; e

f) Beneficiamento e comercialização de produtos agrícolas.
(...)

5.11.6. Prazos
(...)

g) Micro e minigeração de energia:

5.11.6. Prazos
(...)

g) Micro e minigeração de energia:

i. Para pessoa física: Até 08 anos, já incluída carência de até 06 meses;

ii. Para pessoa jurídica ou produtor rural: Até 12 anos, já incluída carência de até 06 meses.

iii. Para projetos voltados à locação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica: até 24 anos, já incluída a carência de até 12 meses.

h) Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia: até 24 anos, incluídos até 8 anos de carência.
(...)

TABELA 29 - FATORES DE PROGRAMA (FP)
[Última linha da Coluna: Finalidade]

"Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, bem como para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns."
(...)

i. Para pessoa física: Até 08 anos, já incluída carência de até 06 meses;

ii. Para pessoa jurídica ou produtor rural: Até 12 anos, já incluída carência de até **36 meses**.

iii. Para projetos voltados à locação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica: até 24 anos, já incluída a carência de até 12 meses.

h) Projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, substituição de combustíveis de origem fóssil por fontes renováveis de energia: até 24 anos, incluídos até 8 anos de carência.
(...)

TABELA 29 - FATORES DE PROGRAMA (FP)
[Última linha da Coluna: Finalidade]

"Operações destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis no âmbito da Agricultura de Baixo Carbono (ABC), e de áreas com produção certificada, nacional ou internacionalmente, de baixa emissão ou neutralidade em carbono, com base em evidências científicas, desde que o projeto não contemple abertura de novas áreas a partir da supressão de matas/florestas nativas, bem como para ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns."
(...)

64. A proposta do banco amplia as possibilidades de financiamento do FNE Verde, alinhando o Fundo às mais modernas práticas de ESG, conforme tratado neste Parecer Técnico na análise da Proposta 2, e garantindo melhores condições de financiamento para atividades que protegem e recuperam o meio ambiente.

Recomendação 9

Recomenda-se ao Condel que **aprove** a proposta de reformulação do programa de financiamento FNE Verde.

• Proposta 10 - Ampliação dos itens financiáveis no âmbito do programa FNE PNMPO

65. Por ser uma das fontes de financiamento do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 13.636, de 2018, foi criado em 2020 o programa FNE PNMPO, que tem como público-alvo microempreendedores com faturamento de até R\$ 360 mil por ano, inclusive o Microempreendedor Individual (MEI).

66. O BNB apresentou proposta de ampliar as possibilidades de financiamento de investimento fixo no âmbito do referido programa. O rol de investimentos fixo financiável deixa de ser taxativo e passa a ser exemplificativo, sendo incluído expressamente exemplos como "móveis e utensílios" e "veículos automotores", que, segundo o banco, são "investimentos importantes no âmbito de produtos voltados a esse público-alvo".

Subitem 5.14 (FNE PNMPO)

| Redação Atual | Redação Proposta (alterações em negrito) |
|---------------|--|
| | |

| | |
|---|--|
| 5.14.2 Finalidade a) Investimento fixo: aquisição de máquinas e equipamentos, novos ou usados, reformas e assistência técnica de instalações físicas e equipamentos de tecnologia para inovação do empreendimento; | 5.14.2 Finalidade a) Investimentos, a exemplo da aquisição de móveis e utensílios, de máquinas e equipamentos, de veículos automotores relacionados à atividade do empreendedor, de reformas e assistência técnica de instalações físicas, de equipamentos de tecnologia para inovação do empreendimento, dentre outros necessários aos empreendimentos enquadrados no PNMPQ; |
|---|--|

67. Estamos de acordo com a proposta apresentada pelo banco, visto que o público-alvo do programa é prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo e os itens incluídos já são financiáveis no âmbito de outros programas de financiamento do FNE.

| Recomendação 10 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel que aprove a proposta de ampliar o rol de itens financiáveis no âmbito do programa FNE PNMPQ. |

5. ATUALIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO

68. Por se tratar de instrumento de crédito, a legislação, além de definir certos critérios e obrigações, concedeu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competências exclusivas no âmbito dos encargos financeiros. São assuntos sobre o qual o Condel/Sudene não possui autoridade. Ademais, por ser fonte de financiamento de operações rurais, deve o FNE se submeter às deliberações do CMN nesse âmbito.

69. Dessa forma, com o objetivo de evitar possíveis interrupções na concessão do crédito:

| Recomendação 11 |
|---|
| Recomenda-se ao Condel/Sudene que autorize o BNB a atualizar a Programação Regional do FNE, sem necessidade de nova deliberação, quando houverem alterações normativas, por parte do CMN, da legislação e do Manual de Crédito Rural do Banco Central, que não ensejem deliberação do Condel/Sudene; devendo o banco encaminhar à Sudene e ao MDR as versões atualizadas. |

6. CONCLUSÃO

70. Segue abaixo quadro resumo das propostas apresentadas pelo BNB e as respectivas recomendações deste Parecer:

| # | Proposta | Item da Programação | Posicionamento Técnico |
|----|---|--|--|
| 1 | Exclusão da classificação de porte de beneficiário exclusiva para empresas exportadoras. | 4.1 - Tabela 8 (Classificação de porte em apoio à exportação) | Recomenda aprovação. |
| 2 | Melhoria das condições de financiamento para projetos que desenvolvam ações e práticas de ESG. | 4.2 - Tabela 9 (Limites de Financiamento) | Recomenda aprovação. |
| 3 | (1) Permitir o financiamento de coliving e build to suit; e (2) Reestruturação e reorganização da alínea. | 4.5 - Restrições (n) Atividades de compra, venda, locação, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis) | (1) Recomendação não aprovação; e (2) Recomenda aprovação. |
| 4 | Vedação ao financiamento atividades não sustentáveis e/ou degradantes do meio ambiente | 4.5 - Restrições (nova alínea) | Recomenda aprovação. |
| 5 | Vedação de atividades que não atendam a acordos multilaterais | 4.5 - Restrições (nova alínea) | Recomenda aprovação. |
| 6 | Inclusão de informações sobre forma de cadastro de outras instituições financeiras para repasse de recursos | Inclusão do subitem 4.7 - Repasse de Recursos a Outras Instituições | Recomenda aprovação. |
| 7 | Absorção do programa FNE Profrota Pesca pelo programa FNE Aquipesca e exclusão do primeiro | 5.3 - FNE Aquipesca; Exclusão do 5.4 - FNE Profrota Pesca | Recomenda aprovação. |
| 8 | Possibilidade de financiar, no âmbito do Programa FNE Proatur, veículos usados, nacionais ou não, para empresas locadoras de veículos | 5.7 - FNE Proatur | Recomenda aprovação. |
| 9 | Reformulação do programa FNE Verde | 5.11 - FNE Verde | Recomenda aprovação. |
| 10 | Ampliação dos itens financiáveis no âmbito do programa FNE PNMPQ | 5.14 - FNE PNMPQ | Recomenda aprovação. |

71. As alterações propostas racionalizam o documento da Programação, facilitando sua leitura e seu entendimento, além de alinhar as condições de financiamento do Fundo às mais modernas práticas de ESG, incentivando as empresas a desenvolverem projetos socioeconômicos e ambientais junto às comunidades; é recomendado ainda que se aprove propostas que beneficiam o público-alvo do Fundo e setores e atividades prioritárias, caminhando em direção ao atingimento dos objetivos do Fundo.

72. Conforme exposto no parágrafo 28 deste Parecer Técnico, a análise do Plano de Aplicação, que determina as projeções de aplicação de recurso por localização, setor, programa de financiamento e porte de beneficiário, será tratada pelo Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) 8 (0422791).

BRENO ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA

Economista da Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento da Sudene

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenação de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene

CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento da Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Assistente Técnico da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MDR

CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 25/11/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora-Geral, Substituta**, em 25/11/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 25/11/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 25/11/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Arruda Soares de Oliveira, Economista**, em 28/11/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0422785** e o código CRC **85E660E1**.